



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 857 E 858, DE 2008

Sobre as Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, que altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARECER Nº 857, DE 2008

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, retornou da Câmara dos Deputados, que atuou como Casa Revisora e, ofertou duas emendas ao texto do PLS.

A Emenda nº 1 insere dispositivo para acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954. O § 1º cuida de acharbarcar a corrupção de menores efetivada por qualquer meio eletrônico, inclusive salas de bate-papo da internet. O § 2º estabelece aumento de pena, de um terço, nos casos em que a infração cometida ou induzida estiver tipificada no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes Contra os Costumes).

A Emenda nº 2 pretende apenas acrescentar, no *caput* do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pelo PLS nº 254, de 2004, as condutas de portar ou comprar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

II – ANÁLISE

Não se vislumbram, nas emendas em exame, óbices de constitucionalidade, de juridicidade ou regimentais.

No mérito, as emendas contribuem para o aperfeiçoamento do PLS nº 254, de 2004.

A Emenda nº 1 revela-se oportuna na medida em que a corrupção de menores é, quase sempre, o primeiro passo para a prática do crime previsto no art. 241 do ECA. Além disso, nada mais correto do que agravar a pena para a corrupção de menores, quando o delito praticado ou induzido é tipificado como crime contra os costumes.

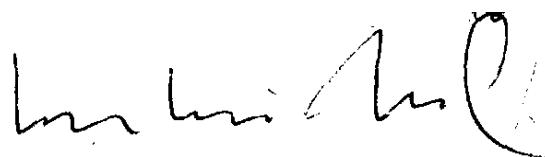
A Emenda nº 2, por sua vez, incluiu no tipo do *caput* do art. 241 do ECA as condutas de portar ou comprar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, tornando-o mais abrangente.

Certamente, o PLS nº 254, de 2004, com as Emendas ofertadas pela Câmara dos Deputados, contribuirá para coibir a pornografia e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 da Câmara dos Deputados ao PLS nº 254, de 2004.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2008.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECD Nº 234 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/05/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:	<i>Presidente: SERYS SMESSARENKO</i>
RELATOR:	<i>Relator: SERYS SMESSARENKO</i>
	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²
SERYS SMESSARENKO (Relator)	1.JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPIINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 16/05/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

PARECER Nº 858, DE 2008
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

RELATOR: Senador **José Nery Azevedo**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, retornou da Câmara dos Deputados, que atuou como Casa Revisora e ofereceu duas emendas ao texto do referido Projeto.

A Emenda nº 01 acrescenta dois parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 2252, de 1º de julho de 1954. O parágrafo primeiro cuida de agravar a corrupção de menores efetivada por qualquer meio eletrônico, inclusive salas de bate-papo da internet. O parágrafo segundo aumenta a pena, nos casos em que a infração cometida ou induzida estiver tipificada no Título VI da Parte Especial do Código Penal.

A Emenda nº 02 acrescenta apenas, no caput do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devidamente alterado pelo PLS nº 254/04, as condutas de portar ou comprar cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou relatório da nobre senadora Serys Shhessarenko favorável a incorporação das duas emendas no texto do PLS em questão.

II - ANÁLISE

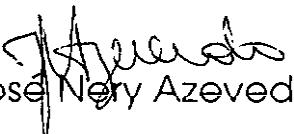
Não há problemas de constitucionalidade nas emendas aprovadas na Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, julgo que as referidas emendas aperfeiçoam o texto do PLS nº 254/04. A emenda nº 01 representa um aumento do rigor e do controle sobre delitos cometidos por meio da rede mundial de computadores, agravando a pena para a corrupção de menores nos casos tipificados. A emenda nº 02 inclui no tipo do caput do artigo 241 do ECA, as condutas de portar ou comprar cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, tornando o com isso o seu teor mais abrangente.

III - VOTO

Em razão do acima exposto, o voto é pela APROVAÇÃO das Emendas nº 01 e 02 da Câmara dos Deputados ao PLS nº 254 de 2004.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.


Senador Jose Nery Azevedo
Líder do PSOL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

EMENDAS N°s 01 E 02 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 254, DE 2004

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/08/2002, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	(SEN. PAULO PAIM)
RELATOR:	(SEN. JOSÉ NERY)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SLHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPlicy
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - MARINA SILVA
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY(vaga cedida ao PSOL) (RELATOR)	
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GEOVANI BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 143, § 2º, DO
REGIMENTO COMUM.*

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.851, DE 2005.**

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, espero que eu consiga votar uma. (*Risos.*) É assim que se faz. Quero agradecer ao Plenário. Na próxima semana, no dia 18 de maio, será o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Sr. Presidente, dou parecer favorável à Emenda nº 1. É uma contribuição muito importante do Deputado Takayama. Está apensado a este projeto da CPMI um projeto de lei de autoria do Deputado Takayama. Procurei S.Exa. para que ele apresentasse essa emenda.

Vejam, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos atribuindo, pela primeira vez, uma responsabilização para quem agencia crianças e adolescentes para os crimes sexuais, por salas de bate-papo da Internet, por meios eletrônicos.

Os colegas poderão me dizer que é difícil chegar a isso, mas a Polícia Federal tem conseguido debelar quadrilhas que atuam por meio do agenciamento nas redes de exploração sexual.

Então, o meu parecer é favorável à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Takayama. Já tem o apoio dos Deputados Antonio Carlos Pannunzio e Iriny Lopes.

Quanto à Emenda nº 2, da Deputada Thelma de Oliveira, meu parecer também é favorável.

A Emenda nº 3, do Deputado Miro Teixeira, prevê que o Ministério da Justiça divulgue a fotografia, o nome, a nacionalidade e a pena aplicada ao réu. (*Pausa.*) Sr. Presidente, o meu parecer é favorável à Emenda nº 3, do Deputado Miro Teixeira.

Muito obrigada.

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -

Sra. Relatora, a Emenda nº 3 diz:

"As decisões condenatórias por crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes serão divulgadas em local próprio, no sítio do Ministério da Justiça, na Internet, contendo o nome, a fotografia, a nacionalidade e a pena aplicada ao réu".

Elá é de constitucionalidade pelo menos duvidosa. É algo que teria de ser discutido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Coloca-se em exposição permanente num site alguém que foi condenado, independentemente do crime. Há o direito à intimidade. Por mais que queiramos conter esse tipo de crime, é preciso alguma ponderação. Acho que tem de ter um parecer de alguém da Comissão de Constituição e Justiça.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO - Sr. Presidente, não quero estabelecer um cavalo de batalha sobre a Emenda nº 3. Tenho as mesmas dúvidas que o Deputado Fernando Coruja tem, dentro da perspectiva de direitos humanos que todos professamos. No entanto, fiz um parecer favorável. Se isso é impeditivo, posso modificar meu parecer e rejeitar a Emenda nº 3. Ficaríamos apenas com as 2 primeiras emendas com aprovação, sobre as quais tenho absoluta convicção de que os colegas contribuem. Há realmente dúvidas quanto à emenda do Deputado Miro Teixeira. Diante do posicionamento do Deputado Fernando Coruja, eu modificaria meu relatório, retirando a emenda do Deputado Miro Teixeira.

É o parecer.

**PROJETO DE LEI N° 4.851, DE 2005
(DO SENADO FEDERAL)**

EMENDA ADITIVA N° 1 (Plenário)

Acrescente-se o art. 2º ao projeto com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, que dispõe sobre corrupção de menores nos seguintes termos:

'Art. 1º (...)

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-bapo da internet.

§ 2º A penas do *caput* serão aumentadas de um terço nos casos em que a infração cometida ou induzida for uma daquelas dispostas no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Sala das sessões,

Dep. *DK Aragão*

DK Aragão

Dep. *Jinny Lopes*
Vice-Líder da
PT

J. Lopes
Dep. *Antônio C. Pannunzio*
Líder do PSDB

PROJETO DE LEI N° 4.851 DE 2005
(Da CPMI sobre Exploração Sexual de Criança e Adolescente)

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990, Estatuto da
Criança e do Adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2 (Plenário)

Acrescente-se à nova redação do art. 241 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dada pelo PL 4.851 de 2005, as condutas “portar” e “comprar” como se segue:

“Art. 241. Apresentar, portar, fotografar, filmar, produzir, comprar, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ('internet'), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo foi alterado em 2003 para ampliar a lista de condutas criminosas praticadas envolvendo a exploração sexual de crianças através da internet. Ainda assim, a eficácia da lei ficou a desejar gerando a necessidade de inclusão de novas condutas, como fotografar e filmar. Nossa sugestão é que se complete a lista com as condutas PORTAR e COMPRAR para que essa fique a mais completa possível e não permita que nenhum infrator fique fora da punição.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007.

DEPUTADA THELMA DE OLIVEIRA

*Paulo Henrique
PFL*

Thelma de Oliveira

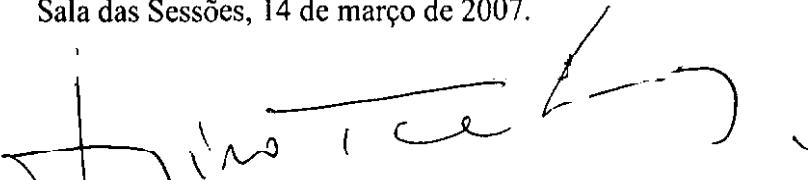
PSDB

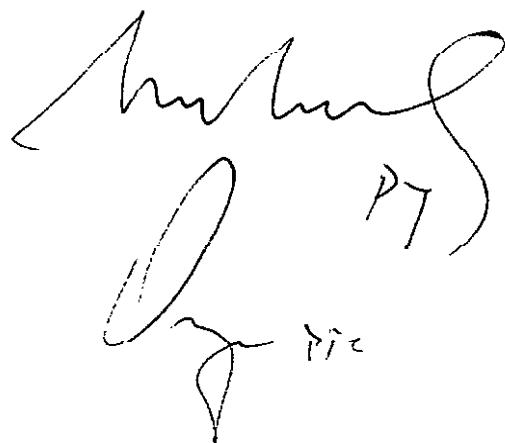
EMENDA ADITIVA N° 3 (PL 4.851/2005)

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

- As decisões condenatórias por crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes serão divulgadas em local próprio, no sítio do Ministério da Justiça, na Internet , contendo o nome, a fotografia, a nacionalidade e a pena aplicada ao réu.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14859/2008)